

**Zimbra****pedro.sancho@tre-rn.jus.br****IMPUGNAÇÃO - EDITAL DE PREGÃO N.53-2019****De :** Uzzo Comercio <uzzocomercio@gmail.com>

Qui, 28 de nov de 2019 08:58

**Assunto :** IMPUGNAÇÃO - EDITAL DE PREGÃO N.53-2019 pregao**Para :** pregao@tre-rn.jus.br 1 anexo

Bom dia,

Senhores Responsáveis,

Encaminho anexa Impugnação aos termos do Edital de Pregão nº 53/2019.

At.te,  
Rômei Alves Amaral

**UZZO COM E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

Quadra 106 Norte, Av JK, nº 06 – Sala 09 – Centro – Palmas – TO – CEP: 77006-044.

CNPJ nº 08.942.276/0001-09 Inscrição Estadual nº 29.402.648-7 Inscrição Municipal nº 198.064

Fone: (63) 3225-0141 - (63) 98430-1340 - (63)98419-0267 - (63)98401-7754

Email: [uzzocomercio@gmail.com](mailto:uzzocomercio@gmail.com)

 **Imugnação - Pe53 - TRE-RN.pdf**  
448 KB

# UZZO.COM

UZZO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE – TRE/RN

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2019, PROC. ADMINISTRATIVO Nº 824/2019-TER/RN

UZZO COM E DISTRIBUIÇÃO LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 08.942.276/0001-09, com sede na Quadra 106 Norte, Av. JK, Lote 06, Sala 03, Palmas/TO, regularmente representada por quem de direito, vem perante Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento costumeiro, nos termos do Edital do Pregão em referência, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do instrumento convocatório, com esteio na fundamentação que passa a expor.

## PRELIMINARMENTE

A presente Impugnação se encontra tempestiva e adequada, nos estritos termos do que preconiza o capítulo 10 do instrumento convocatório para o Pregão em epígrafe, em consonância com o § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, pelo que merece ser conhecida e submetida à análise do competente departamento.

## **UZZO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

Quadra 106 Norte, Av. JK Térrea nº 06 – Sala 09 – Centro – Palmas – TO – CEP: 77006-044  
CNPJ nº 08.942.276/0001-09 Inscrição Estadual nº 29.402.648-7 Inscrição Municipal nº 198.064  
Fone: Fax (63) 3225-0141 - (63) 98402-0267 – (63) 98401-7754 – (63) 98430-1340  
Email: [uzzocomercio@gmail.com](mailto:uzzocomercio@gmail.com)

## DO MÉRITO – CARTA, CERTIFICADO OU DECLARAÇÃO DO FABRICANTE

O Edital em seu item 2.1.4 do Termo de Referência e em seu item 2.1.5 traz a exigência de que seja apresentado pelos licitantes, a seguinte CARTA, CERTIFICADO OU DECLARAÇÃO DO FABRICANTE, nestes termos:

2.1.4 A CONTRATADA para os serviços de instalação e desinstalação (lotes 1, 2, 3 e 4) deverá comprovar ser autorizada junto às quatro marcas especificadas como marcas de referência na tabela da Cláusula 3.7 deste Termo de Referencia. A saber as marcas Midea, Carrier, Elgin e LG. Esta comprovação de ser autorizada para serviços de instalação junto aos fabricantes dos equipamentos a serem fornecidos através deste TR tem a finalidade de se preservar a garantia de fábrica das referidas máquinas. A aferição da autorização da CONTRATADA poderá ser comprovada através de carta, certificado ou declaração do fabricante, ou informação constante nos sites dos referidos fabricantes.

2.1.5 No caso de uma marca diferente das referenciadas neste Edital vir a ser fornecida, a CONTRATADA será notificada do ocorrido devendo se autorizar junto ao fabricante e comprovar o autorização como requisito para emissão da Ordem de Serviço, conforme item 5.2.4, no mesmo prazo estabelecido na Cláusula 5.2, de 10 dias corridos.

Apresenta-se irregular privilegiar apenas empresas detentoras da carta/declaração/documento do fabricante a participarem da licitação. A exigência de carta do fabricante ou a exigência de que o licitante seja revenda autorizada **obriga a submissão dos licitantes a terceiros alheios à disputa, ou seja, ao fabricante**, condicionando a cotação do produto à apresentação de documento expedido por empresa privada que nem sequer participa do certame.

O instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições que a licitante contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante ou independentemente dela ser revenda autorizada ou não e

### **UZZO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

Quadra 106 Norte, Av. JK Térrea nº 06 – Sala 09 – Centro – Palmas – TO – CEP: 77006-044  
CNPJ nº 08.942.276/0001-09 Inscrição Estadual nº 29.402.648-7 Inscrição Municipal nº 198.064  
Fone: Fax (63) 3225-0141 - (63) 98402-0267 – (63) 98401-7754 – (63) 98430-1340  
Email: [uzzocomercio@gmail.com](mailto:uzzocomercio@gmail.com)

# UZZO.COM

UZZO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

sem qualquer isenção ou privilégio, pois a Lei de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), nos seus artigos 24 e 25, § 1º, já estabelece responsabilidade solidária de qualquer fornecedor e fabricante para a garantia do produto.

A exigência de declaração do fabricante ou a exigência de que o licitante seja revenda autorizada ou a exigência de qualquer documento emitido pelo fabricante, para qualquer fato, ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 3º, I, da Lei nº 8.666/93, que veda a Administração Pública incluir no edital condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI), também previsto na Lei nº 8.666/93.

VALE DESTACAR QUE AS ESPECIFICAÇÕES PODEM SER DEVIDAMENTE COMPROVADAS POR MEIO DO SITE OU MESMO NO CATÁLOGO DO FABRICANTE, SENDO TOTALMENTE DESNECESSÁRIO A EXIGÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE DECLARAÇÃO EXPEDIDA PELO FABRICANTE.

QUANTO A ASSISTÊNCIA TÉCNICA BASTA QUE O ÓRGÃO SOLICITE QUE O FABRICANTE TENHA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA NA REGIÃO ONDE SERÃO REALIZADAS AS INSTALAÇÕES, O QUE PODE SER COMPROVADO POR DOCUMENTO EMITIDO NO PRÓPRIO SITE DO FABRICANTE.

A exigência de apresentação da “carta, certificado/declaração do fabricante” para comprovar qualquer especificação dos produtos ou qualquer exigência do edital poderá propiciar a formação de um “grupo” exclusivo de empresas autorizadas por um determinado fabricante a participar de licitações, podendo, inclusive, **impor o aumento abusivo de preços e insumos, o que leva à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.** É o chamado “cartel”, severamente vedado pela Constituição Federal, no artigo 173, § 4º.

Ademais, os artigos 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93 trazem um rol dos documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especialmente no art. 30, que estampa a documentação relativa à qualificação técnica. Assim, não há nenhum documento em qualquer fase do procedimento licitatório que pode ser enquadrada a

## **UZZO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

Quadra 106 Norte, Av. JK Térrea nº 06 – Sala 09 – Centro – Palmas – TO – CEP: 77006-044  
CNPJ nº 08.942.276/0001-09 Inscrição Estadual nº 29.402.648-7 Inscrição Municipal nº 198.064  
Fone: Fax (63) 3225-0141 - (63) 98402-0267 – (63) 98401-7754 – (63) 98430-1340  
Email: [uzzocomercio@gmail.com](mailto:uzzocomercio@gmail.com)

# UZZO.COM

UZZO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

exigência da carta, certificado/declaração do fabricante ou que permita o órgão a exigir que o licitante seja revenda autorizada do fabricante.

A exigência de carta, certificado/declaração do fabricante é afastada pelo Tribunal de Contas da União por falta de amparo legal e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, visto que, em princípio, a declaração/certificado/carta emitida pelos fabricantes não é uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados. Precedentes: Acórdãos 889/2010, 423/2007 e 223/2006.

Vários Tribunais de Contas já se manifestaram sobre o assunto, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos da Denúncia nº 851.598:

O edital não faz restrição de marcas ou origem dos produtos, no entanto, exige como documento de habilitação cartas de representação expedidas pelos fabricantes no caso de produtos de fabricação nacional e pelos fabricantes e importadores no caso de produtos importados. Considerando que pelo disposto no art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 é vedada a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ou estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras.  
(grifamos).

Entendo que há indícios suficientes de que a estipulação prevista no edital, de fornecimento de carta, certificado/declaração do fabricante dos serviços e produtos licitados, estaria restringindo injustificadamente a competição. Isto porque poderia afastar do processo potenciais licitantes que eventualmente não conseguissem obtê-la, o que me leva a concluir pela inadequação do item 2.1.4 e 2.1.5 do Termo de Referência/Edital, estando presente a meu ver o *fumus boni iuris*. [...] (Liminar concedida pelo Relator Conselheiro Wanderley Ávila e referendada pela Primeira Câmara na sessão de julgamento do dia 07/06/2011).

## UZZO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Quadra 106 Norte, Av. JK Térrea nº 06 – Sala 09 – Centro – Palmas – TO – CEP: 77006-044  
CNPJ nº 08.942.276/0001-09 Inscrição Estadual nº 29.402.648-7 Inscrição Municipal nº 198.064  
Fone: Fax (63) 3225-0141 - (63) 98402-0267 – (63) 98401-7754 – (63) 98430-1340  
Email: [uzzocomercio@gmail.com](mailto:uzzocomercio@gmail.com)

# UZZO.COM

UZZO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Nesse sentido, transcreve-se decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“(...) não há censura à preocupação do administrador em adquirir produtos de qualidade, quanto tal tarefa seja “perseguida à luz dos princípios e regras impostas pela Lei nº 8.666/93, (...) sem resvalar em exigências editalícias manifestamente ilegais, que restringem, desmotivadamente, o universo de licitantes. Nestes termos, considerando que se admite exigir do vencedor do certame certos requisitos necessários desde que legais, pertinentes e razoáveis a assegurar o interesse público almejado.” (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Conselheiro Relator Sr. Cláudio Ferraz Alvarenga – TC-001484/002/10).

Nesse esteio, a exigência como condição para fornecimento no que se refere à **carta, certificado/declaração do fabricante não deve prevalecer**, tendo em vista que o edital já prevê fornecimento e a garantia dos produtos a ser dada pelo licitante, então quem se obriga a entregar os equipamentos e prestar a garantia é o licitante e este que deve se responsabilizar pelos produtos. Isto já é praxe em qualquer tipo de licitação muito espanta o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE exigir carta, certificado/declaração do fabricante que comprove especificações do produto ou para comprovar assistência técnica do fabricante, já que esta é totalmente abusiva e desnecessária para o fornecimento do produto licitado, bem como para a prestação da garantia, uma vez que o próprio órgão pode averiguar por meio de catálogos e manuais que os produtos ofertados atendem as especificações do edital e o órgão pode pedir que na entrega dos produtos seja entregue comprovante da compra de garantia estendida.

A exigência de que a licitante apresente qualquer tipo de carta, certificado/declaração do fabricante não deve prevalecer, já que o fabricante é estranho ao processo licitatório e não é preciso que o licitante seja revenda autorizada para fornecer ou prestar garantia do produto que está sendo licitado. Tal exigência é limitar de forma absurda e injustificada a competitividade, além de se assumir o risco de tornar até mesmo ineficaz o procedimento ou direcionar o certame para uma determinada licitante.

Além disso, a exigência de que o licitante tenha que apresentar qualquer tipo de carta, certificado/declaração do fabricante para participar da licitação ou a exigência de que o licitante seja revenda

## **UZZO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

Quadra 106 Norte, Av. JK Térrea nº 06 – Sala 09 – Centro – Palmas – TO – CEP: 77006-044  
CNPJ nº 08.942.276/0001-09 Inscrição Estadual nº 29.402.648-7 Inscrição Municipal nº 198.064  
Fone: Fax (63) 3225-0141 - (63) 98402-0267 – (63) 98401-7754 – (63) 98430-1340  
Email: [uzzocomercio@gmail.com](mailto:uzzocomercio@gmail.com)

# UZZO.COM

UZZO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

autorizada do fabricante se faz extremamente desnecessária, posto que o fornecimento e a garantia, independentemente do licitante ser revendedor ou distribuidor autorizado ou apresentar qualquer declaração do fabricante, será devidamente prestada pelo licitante vencedor.

Não há nenhuma necessidade de que o fabricante faça referida carta, certificado/declaração ou que o licitante entregue qualquer tipo de declaração/documento do fabricante, pois isto seria limitar desnecessariamente a competitividade do certame.

Exigir do licitante qualquer tipo de carta/certificado/declaração/vínculo com o fabricante para qualquer tipo de fornecimento é limitar excessivamente a competitividade do certame.

Note que a licitação é aquisição e as características solicitadas do produto podem ser devidamente comprovadas por meio de catálogos, sendo desnecessário a apresentação de qualquer tipo de carta, certificado/declaração do fabricante, uma vez que este é terceiro estranho ao processo licitatório.

A exigência de qualquer tipo de declaração ou anuênciia do fabricante se faz totalmente desnecessária, posto que o fabricante é terceiro estranho ao processo licitatório, portanto não há cabimento nem razão plausível para que o órgão exija tais documentos. Além disso, totalmente desnecessário que o licitante apresente qualquer tipo de declaração do fabricante ou que o licitante seja revenda autorizada, posto que qualquer empresa pode revender este tipo de produto, sem necessariamente ter a declaração do fabricante ou ser sua revenda autorizada.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

## UZZO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Quadra 106 Norte, Av. JK Térrea nº 06 – Sala 09 – Centro – Palmas – TO – CEP: 77006-044  
CNPJ nº 08.942.276/0001-09 Inscrição Estadual nº 29.402.648-7 Inscrição Municipal nº 198.064  
Fone: Fax (63) 3225-0141 - (63) 98402-0267 – (63) 98401-7754 – (63) 98430-1340  
Email: [uzzocomercio@gmail.com](mailto:uzzocomercio@gmail.com)

# UZZO.COM

UZZO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusulas manifestamente comprometedoras e/ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de que uma empresa que não tenha vínculos contratuais com o fabricante consiga tais declarações ou seja sua revenda autorizada, bem como **é absolutamente impossível que uma empresa que não tenha vínculos contratuais com o fabricante consiga documentos relacionados a este, como: declarações, cartas, certificados do fabricante.**

Portanto, totalmente exagerado e descabido o pedido de que o licitante apresente qualquer tipo de declaração do fabricante ou que tenha que apresentar qualquer documento redigido diretamente pelo fabricante (terceiro estranho ao processo licitatório).

Além disso, para a aquisição dos serviços e produtos não é preciso que o licitante apresente referidas cartas, declarações/certificados do fabricante ou seja revenda autorizada, considerando que isto limita excessivamente a competitividade do certame.

Informa-se ainda que os serviços e produtos objetos desta licitação possuem garantia nacional e podem ser adquiridos por quaisquer empresas, independentemente de o licitante ter ou não declaração do fabricante, independentemente do licitante ser ou não revenda autorizada.

Desta forma, o instrumento convocatório se apresenta com excessivo rigor formal na sua elaboração. Pautando-se pelos Princípios que regem o Direito Administrativo, não podendo a Administração agir em confronto com o Princípio da Razoabilidade, ou seja, esta deveria ter agido de forma razoável ao elaborar o Edital de Licitação, dentro de um padrão normal de comportamento, sem excessos e com meios compatíveis. A razoabilidade exige que haja proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins objetivados. Respeitar este princípio é observar o binômio adequação e necessidade.

Coadunando com este pensamento o nosso Tribunal de Contas da União, vem entendendo que o excesso de rigor formal na condução dos julgamentos das propostas em licitações afeta o bom desenrolar dos processos licitatórios, Senão vejamos:

## **UZZO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

Quadra 106 Norte, Av. JK Térrea nº 06 – Sala 09 – Centro – Palmas – TO – CEP: 77006-044  
CNPJ nº 08.942.276/0001-09 Inscrição Estadual nº 29.402.648-7 Inscrição Municipal nº 198.064  
Fone: Fax (63) 3225-0141 - (63) 98402-0267 – (63) 98401-7754 – (63) 98430-1340  
Email: [uzzocomercio@gmail.com](mailto:uzzocomercio@gmail.com)

# UZZO.COM

UZZO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

*Sumário Representação: Pregão presencial para contratação de prestação de serviços. Indícios de restrição à competitividade. Concessão de cautelar suspendendo o andamento do certame. Oitiva dos responsáveis. Justificativas insuficientes para afastar as irregularidades. Determinação de medidas para anulação do pregão. Outras determinações. A desclassificação de elevado número de licitantes em razão de critério pouco relevante é medida de excessivo rigor formal, que fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação.*

*Assunto Representação Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti Representante do Ministério Público não atuou Unidade Técnica 6ª Secex Identificação Acórdão 604/2009 - Plenário Número Interno do Documento AC-0604-12;09-P.*

*Grupo/Classe/Colegiado GRUPO I / CLASSE VII / Plenário Processo 000.268/2009-1 Natureza Representação Entidade Unidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Esporte CGLOG/ME Interessados Interessado: Santa Helena Urbanização e Obras Ltda. (CPF 00.032.227/0001-19)*

Seguindo a mesma linha de raciocínio, vem entendendo nosso Superior Tribunal de Justiça em sua Nobre Jurisprudência:

#### Ementa

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA, CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM

## UZZO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Quadra 106 Norte, Av. JK Térrea nº 06 – Sala 09 – Centro – Palmas – TO – CEP: 77006-044  
CNPJ nº 08.942.276/0001-09 Inscrição Estadual nº 29.402.648-7 Inscrição Municipal nº 198.064  
Fone: Fax (63) 3225-0141 - (63) 98402-0267 – (63) 98401-7754 – (63) 98430-1340  
Email: [uzzocomercio@gmail.com](mailto:uzzocomercio@gmail.com)

# UZZO.COM

UZZO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI; ULTIMADA (OU ULTRAPASSADA) UMA FASE, "PRECLUSA" FICA A ANTERIOR, SENDO DEFESO, A ADMINISTRAÇÃO, EXIGIR, NA (FASE) SUBSEQUENTE, DOCUMENTOS OU PROVIDÊNCIAS PERTINENTES AQUELA JÁ SUPERADA. SE ASSIM NÃO FOSSE, AVANÇOS E RECUOS MEDIANTE A EXIGÊNCIA DE ATOS IMPERTINENTES A SEREM PRATICADOS PELOS LICITANTES EM MOMENTO INADEQUADO, POSTERGARIAM INDEFINIDAMENTE O PROCEDIMENTO E ACARRETARIAM MANIFESTA INSEGURANÇA AOS QUE DELE PARTICIPAM.

O SEGURO GARANTIA A QUE A LEI SE REFERE (ART. 31, III) TEM O VISO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE UM MÍNIMO DE CAPACIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA DO LICITANTE PARA EFEITO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME E SUA COMPROVAÇÃO CONDIZ COM A FASE DE "HABILITAÇÃO". UMA VEZ CONSIDERADA HABILITADA A PROPONENTE, COM O PREENCHIMENTO DESSE REQUISITO (QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA), DESCABE A ADMINISTRAÇÃO, EM FASE PORTERIOR, REEXAMINAR A PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS DIZENTES A ETAPA EM RELAÇÃO A QUAL SE OPEROU A "PRECLUSÃO".

O EDITAL, "IN CASU", SÓ DETERMINA, AOS PROVONENTES, DECORRIDO CERTO LAPSO DE TEMPO, A PORFIAR, EM TEMPO CONGRUO, PELA PRORROGAÇÃO DAS PROPOSTAS (SUBITEM 6.7); ACASO PRETENDESSE A REVALIDAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO CONECTADA A PROPOSTA INICIAL, TE-LO-IA EXPRESSADO COM CLAREZA, MESMO PORQUE, NÃO SO O SEGURO-GARANTIA, COMO INUMEROS OUTROS DOCUMENTOS TEM PRAZO DE VALIDADE.

NO PROCEDIMENTO, É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO PREEXISTENTE OU PARA EFEITO DE PRODUZIR CONTRA-PROVA E DEMONSTRAÇÃO DO EQUÍVOCO DO QUE FOI DECIDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A QUEBRA DE PRINCÍPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS.

O "VALOR" DA PROPOSTA "GRAVADO" SOMENTE EM "ALGARISMOS" - SEM A INDICAÇÃO POR EXTERNO - CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE DE QUE NÃO RESULTOU PREJUIZO, INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA DESCLASSIFICAR O LICITANTE. A "RATIO LEGIS" QUE OBRIGA, AOS PARTICIPANTES, A OFERECEREM PROPOSTAS CLARAS É TÃO SÓ A DE PROPICIAR O ENTENDIMENTO A ADMINISTRAÇÃO E AOS ADMINISTRADOS. SE O VALOR DA PROPOSTA, NA HIPÓTESE, FOI PERFEITAMENTE COMPREENDIDO, EM SUA INTEIREZA, PELA COMISSÃO ESPECIAL (E QUE SE PRESUME DE ALTO NIVEL INTELECTUAL E TECNICO), A PONTO DE, AO PRIMEIRO EXAME, CLASSIFICAR O CONSORCIO IMPETRANTE,

## UZZO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Quadra 106 Norte, Av. JK Térrea nº 06 – Sala 09 – Centro – Palmas – TO – CEP: 77006-044  
CNPJ nº 08.942.276/0001-09 Inscrição Estadual nº 29.402.648-7 Inscrição Municipal nº 198.064  
Fone: Fax (63) 3225-0141 - (63) 98402-0267 – (63) 98401-7754 – (63) 98430-1340  
Email: [uzzocomercio@gmail.com](mailto:uzzocomercio@gmail.com)

# UZZO.COM

UZZO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

A AUSENCIA DE CONSIGNAÇÃO DA QUANTIA POR "EXTENSO" CONSTITUI MERA IMPERFEIÇÃO, BALDA QUE NÃO INFLUENCIOU NA "DECISÃO" DO ORGÃO JULGADOR (COMISSÃO ESPECIAL) QUE TEVE A IDEIA A PERCEPÇÃO PRECISA E INDISPUTAVEL DO "QUANTUM" OFERECIDO O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. Processo MS 5418 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 1997/0066093-1 Relator(a) Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/03/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 01/06/1998 p. 24 RDJTJDFT vol. 56 p. 151 RDR vol. 14 p. 133

O termo pretendido pela Administração não integra a redação dos dispositivos legais aos quais se subordina todo procedimento licitatório, não se enquadrando na documentação prevista no art. 30 da Lei de Licitações como documentação relativa à qualificação técnica, e sua exigência viola o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e o art. 9º, inciso I do Decreto nº 5.450/2005, não se vislumbra a possibilidade de sua exigência conforme jurisprudência do TCU.

Como se não bastasse o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I do art. 5º da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas de São Paulo, com o Protocolo no. 5505/026/93 — DOE, de 15.03.95, ensejou declaração de ilegalidade de certame, daquele mesmo Tribunal, por ter adotado cláusula editalícia restritiva da participação de eventuais interessados, como qualquer tipo de vínculo com o fabricante.

Vejamos como tem entendido o Colendo Tribunal de Contas da União em casos similares:

TCU - ACÓRDÃO 2375/2006 — 2.º CÂMARA (TC 005.777/2005-8) ACÓRDÃO: DETERMINAÇÃO: AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

15.1 QUE SE ABSTENHA DE FIXAR EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE QUE A LICITANTE É DISTRIBUIDORA OU REVENDEDORA AUTORIZADA DO PRODUTO OFERTADO, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO OU DE CLASSIFICAÇÃO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL, E POR CONSTITUIR RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO, EM AFRONTA

## UZZO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Quadra 106 Norte, Av. JK Térrea nº 06 – Sala 09 – Centro – Palmas – TO – CEP: 77006-044  
CNPJ nº 08.942.276/0001-09 Inscrição Estadual nº 29.402.648-7 Inscrição Municipal nº 198.064  
Fone: Fax (63) 3225-0141 - (63) 98402-0267 – (63) 98401-7754 – (63) 98430-1340  
Email: [uzzocomercio@gmail.com](mailto:uzzocomercio@gmail.com)

# UZZO.COM

UZZO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

AO DISPOSTO NO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI N° 8.666/93. (GRIFO NOSO).

Ressalte-se que as irregularidades objeto da presente impugnação são prejudiciais àqueles licitantes que, muito embora possuam o material objeto do certame para comercialização, não possuam as declarações do fabricante nos termos exigidos no Edital ou não sejam revenda/assistência técnica autorizada.

Como se não bastasse tais exigências direcionam a licitação, de forma ilegal, àquelas empresas que dispõem do referido documento (carta, certificado/declaração do fabricante) que em hipótese alguma se apresenta como imprescindível para o fornecimento dos equipamentos em questão.

É certo e inafastável que as exigências impugnadas frustram a competitividade de forma injustificada e a acabará por resultar na contratação de proposta pouco vantajosa para a Administração, além de afrontar acintosamente princípios outros, como da imparcialidade e moralidade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório norteia todo procedimento licitatório, sendo, portanto, o edital a norma fundamental do certame que tem por objetivo determinar o objeto da licitação, discriminar direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Entretanto, o próprio Edital faz exigências descabidas, tornando impraticável o seu devido cumprimento, assim inviabilizando-se a ampla competitividade.

Os artigos 27 e seguintes da “Lei das Licitações” trazem um rol dos documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e não menciona em nenhum momento como requisito a apresentação em qualquer fase do procedimento licitatório de vínculo com o próprio fabricante em que o licitante deva apresentar qualquer tipo de certificado/declaração/carta do fabricante ou que deve ser revenda autorizada ou mesmo assistência técnica do fabricante.

Como se observa, tais exigências não se aplicam ao caso, pois no edital a modalidade estabelecida é a de menor preço.

## **UZZO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

Quadra 106 Norte, Av. JK Térrea n° 06 – Sala 09 – Centro – Palmas – TO – CEP: 77006-044  
CNPJ n° 08.942.276/0001-09 Inscrição Estadual n° 29.402.648-7 Inscrição Municipal n° 198.064  
Fone: Fax (63) 3225-0141 - (63) 98402-0267 – (63) 98401-7754 – (63) 98430-1340  
Email: [uzzocomercio@gmail.com](mailto:uzzocomercio@gmail.com)

# UZZO.COM

UZZO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Destacamos trecho do voto proferido pelo eminente Conselheiro Renato Martins Costa, em decisão do e.Plenário, prolatada nos autos do TC-18123/026/07, em sessão de 13/6/07:

“Reconheço, na preocupação externada pela representada, a virtude de buscar segurança na escolha de proposta que se apresente simultaneamente vantajosa no preço e na procedência do equipamento. Afinal, no mercado de informática notória é a convivência entre empresas idôneas, regularmente instaladas no país e até de nome consolidado no mercado mundial, com outras que se dedicam exclusivamente à montagem de microcomputadores, não raro encobrindo com suas atividades uma série de condutas ilícitas, que vão desde o contrabando de peças e mercadorias até a sonegação fiscal. **Isso, contudo, não justifica a exigência de que documentos que restrinjam a competição devam acompanhar a proposta comercial, mais ainda por ser esta, no caso do pregão, a primeira a ser avaliada.**”

“Acórdão 216/2007 – Plenário (...) abstenha-se de fixar exigência de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo, consoante entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado na Decisão 486/2000 – Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço; (...)” (Ata 07/2007 – Plenário, sessão 28/02/2007, aprovação 01/03/2007, DOU 02/03/2007, página 0, Ministro Relator Guilherme Palmeira).

“Súmula de Nº 15 – Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa. Ou seja, Exigir por parte de QUALQUER LICITANTE CARTA DE FABRICANTE, ESTARÁ VINCULANDO TERCEIROS a este certame, neste caso o fabricante dos produtos a serem ofertados. Contrariando assim a Súmula nº 15 que PROIBE a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.”  
(grifamos).

## UZZO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Quadra 106 Norte, Av. JK Térrea nº 06 – Sala 09 – Centro – Palmas – TO – CEP: 77006-044  
CNPJ nº 08.942.276/0001-09 Inscrição Estadual nº 29.402.648-7 Inscrição Municipal nº 198.064  
Fone: Fax (63) 3225-0141 - (63) 98402-0267 – (63) 98401-7754 – (63) 98430-1340  
Email: [uzzocomercio@gmail.com](mailto:uzzocomercio@gmail.com)

# UZZO.COM

UZZO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Vale ainda ponderar que o próprio inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal prescreve o limite das referidas exigências. Leia-se:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: - ressalvados os casos especificados nas legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo acrescido).

Nessa perspectiva, diz-se que as exigências constantes no edital, referentes à habilitação, devem ser as mínimas para a garantia do cumprimento das obrigações. Disso se extrai a primeira essencial conclusão: **o rol de documentos dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, a serem apresentados na licitação é máximo, e não mínimo.**

A exigência estabelecida pela Administração só encontra justificativa legítima se for efetivamente indispensável ao interesse público almejado. Especificações secundárias, que individualizam determinado produto/serviço, **mas não são indispensáveis à funcionalidade do objeto nem para a prestação de garantia, NÃO devem ser inseridas como condição de aceitabilidade das propostas, sob pena de restrição indevida à competitividade.**

Portanto, não resta dúvida quanto à absoluta impossibilidade de se exigir as declarações pretendidas pela Administração para o procedimento licitatório em questão, sobretudo em virtude de se tratarem de equipamentos que podem ser facilmente verificados em sua qualidade, sem prejuízo dos argumentos antes expostos.

## DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame caso mantidas as exigências impugnadas.

## UZZO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Quadra 106 Norte, Av. JK Térrea nº 06 – Sala 09 – Centro – Palmas – TO – CEP: 77006-044  
CNPJ nº 08.942.276/0001-09 Inscrição Estadual nº 29.402.648-7 Inscrição Municipal nº 198.064  
Fone: Fax (63) 3225-0141 - (63) 98402-0267 – (63) 98401-7754 – (63) 98430-1340  
Email: [uzzocomercio@gmail.com](mailto:uzzocomercio@gmail.com)

# UZZO.COM

UZZO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expedidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, REQUER seja dado provimento à presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório em espeque, julgando procedente a presente IMPUGNAÇÃO, ainda, para o efeito de:

- I. declarar nulo os itens 2.1.4 e 2.1.5 do Termo de Referência e quaisquer outros itens que exijam vínculo com o fabricante ou que exija que o licitante seja distribuidor ou revendedor autorizado ou que exija carta, certificado ou declaração do fabricante, ou seja, vínculo com terceiros estranhos ao processo licitatório.
- II. caso o órgão indefira a impugnação, REQUER seja a presente encaminhada para o presidente do Tribunal de Contas e para o Ministério Público, para que este avalie a decisão tomada pelo órgão em comento, uma vez que solicitar carta, certificado ou declaração do fabricante (terceiro estranho ao processo licitatório) ou que o licitante seja revenda autorizada, é totalmente abusivo e não há plausibilidade para tal solicitação, uma vez que cerceia direito de participação de vários licitantes.

Nesses termos, requer e aguarda-se deferimento.

Palmas/TO, 28 de novembro de 2019.

Uzzo Comércio e Distribuição Ltda-Me  
Rômei Alves Amaral  
Assessor Jurídico

## **UZZO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

Quadra 106 Norte, Av. JK Térrea nº 06 – Sala 09 – Centro – Palmas – TO – CEP: 77006-044  
CNPJ nº 08.942.276/0001-09 Inscrição Estadual nº 29.402.648-7 Inscrição Municipal nº 198.064  
Fone: Fax (63) 3225-0141 - (63) 98402-0267 – (63) 98401-7754 – (63) 98430-1340  
Email: [uzzocomercio@gmail.com](mailto:uzzocomercio@gmail.com)

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**COMISSÃO DE PREGÃO**

Pregão Eletrônico nº 53/2019

Procedimento Administrativo Eletrônico nº: 8247/2019

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2019**

Trata-se do julgamento da peça impugnatória interposta pela Empresa **UZZO COM E DISTRIBUIÇÃO LTDA ME – CNPJ 08.942.276/0001-09** contra o Edital do aludido Pregão Eletrônico, que objetiva a contratação de empresa para fornecimento, instalação e desinstalação de condicionadores de ar no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Admissível a impugnação posto que atendido o subitem 10.1 do edital, uma vez que a licitação está marcada para o dia 03/12/2019 e a empresa apresentou sua peça no dia 27/11/2019. Portanto no prazo regulamentar.

Levado a público o instrumento convocatório do aludido Pregão Eletrônico, a empresa **UZZO COM E DISTRIBUIÇÃO LTDA ME** apresentou tempestivamente, via e-mail, impugnação questionando os itens 2.1.4 e 2.1.5 do termo de referência, citando, em resumo, que:

1. Apresenta-se irregular privilegia apenas empresas detentoras da carta/declaração/documento do fabricante a participante da licitação.

2. A exigência de carta do fabricante ou a exigência de que o licitante seja revenda autorizada obriga a submissão dos licitantes a terceiros alheios à disputa.

3. A exigência de declaração do fabricante ou a exigência de que o licitante seja revenda autorizada ou exigência de qualquer documento emitido pelo fabricante, para qualquer fato ultrapassa os parâmetros legais no art. 3º, I, da Lei 8.666/93.

4. Ademais os artigos 27 e seguintes da Lei 8.666/1993 trazem um rol dos documentos que a administração pública poderá exigir dos licitantes.

5. A exigência de carta, certificado/declaração do fabricante é afastada pelo Tribunal de Contas da União por falta de amparo legal. Acórdãos 889/2010, 423/2007 e 223/2006.

Ao final requereu, em síntese, o provimento à impugnação, para efeito de:

1. Declarar nulo os itens 2.14 e 2.1.5 do TR e quaisquer outros itens que exijam vínculo como fabricante ou que exija que o licitante seja distribuidor ou revendedor autorizado ou que exija carta, certificado ou declaração do fabricante.

2. Caso o órgão indefira a impugnação requer ainda que seja encaminhada para o presidente do TCU e para o Ministério Público.

Os itens questionados pela impugnante estabelecem:

“

2.1.4 A CONTRATADA para os serviços de instalação e desinstalação (lotes 1, 2, 3 e 4) deverá comprovar ser autorizada junto às quatro marcas especificadas como marcas de referência na tabela da Cláusula 3.7 deste Termo de Referencia. A saber as marcas Midea, Carrier, Elgin e LG. Esta comprovação de ser autorizada para serviços de instalação junto aos fabricantes dos equipamentos a serem fornecidos através deste TR tem a finalidade de se preservar a garantia de fábrica das referidas máquinas. A aferição da autorização da CONTRATADA poderá ser comprovada através de carta, certificado ou declaração do fabricante, ou informação constante nos sites dos referidos fabricantes.

2.1.5 No caso de uma marca diferente das referenciadas neste Edital vir a ser fornecida, a CONTRATADA será notificada do ocorrido devendo se autorizar junto ao fabricante e comprovar o autorização como requisito para emissão da Ordem de Serviço, conforme item 5.2.4, no mesmo prazo estabelecido na Cláusula 5.2, de 10 dias corridos.”

Instada a manifestar-se, a Seção de Engenharia deste Tribunal através da **Informação nº 116/2019-SENGE**, anexa, prestou os esclarecimentos e justificativas quanto aos pontos questionados, e em vista de sua robusta análise, a adoto como fundamento para decidir.

Ressaltando que os itens 2.1.4 e 2.1.5 questionados não tratam de fornecimento, mas de serviço de instalação, e não dizem respeito a condição de aceitação de proposta, nem de habilitação de licitante, o que se poderia aventuren conflitante com os art. de 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Conforme explicitado na própria descrição do item questionado, trata-se de obrigação da contratada.

Desta feita, não se vislumbra conflito dos aludidos itens às disposições legais, em especial da Lei 8.666/1993 e do Decreto 10.024/2019, bem como das jurisprudências citadas pela impugnante.

## **DECISÃO**

Com base no inciso II, do art. 17, do Decreto 10.024/2019 e em vista do disposto acima, decido conhecer da presente impugnação apresentada pela empresa **UZZO COM E DISTRIBUIÇÃO LTDA ME** ante a presença dos pressupostos necessários, e com base na **Informação nº 116/2019-SENGE**, negar-lhe provimento

para manter o edital do Pregão Eletrônico 53/2019, nos estritos termos em que se encontra publicado, bem como deixar de encaminhar a presente impugnação ao Presidente do Tribunal de Contas da União –TCU e ao Ministério Público por falta de amparo legal.

Natal 29 de novembro de 2019.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS  
Pregoeiro

**Informação nº 116/2019-SENGE**  
PAE nº 8247/2019

1. Trata-se de análise da resposta à **impugnação** da licitante **UZZO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** sobre o Pregão Eletrônico nº 53/2019-TRE/RN, que trata da contratação de serviços de fornecimento, instalação e desinstalação de aparelhos de ar condicionado.
2. A licitante realizou impugnação referente especificamente ao item 2.1.4 e 2.1.5 que determinou que a CONTRATADA, para realizar os serviços de instalação e desinstalação, deverá apresentar comprovação de ser autorizada junto à marca fabricante. Nos seguintes termos:

2.1.4 A CONTRATADA para os serviços de instalação e desinstalação (lotes 1, 2, 3 e 4) deverá comprovar ser autorizada junto às quatro marcas especificadas como marcas de referência na tabela da Cláusula 3.7 deste Termo de Referencia. A saber as marcas Midea, Carrier, Elgin e LG. Esta comprovação de ser autorizada para serviços de instalação junto aos fabricantes dos equipamentos a serem fornecidos através deste TR tem a finalidade de se preservar a garantia de fábrica das referidas máquinas. A aferição da autorização da CONTRATADA poderá ser comprovada através de carta, certificado ou declaração do fabricante, ou informação constante nos sites dos referidos fabricantes.

2.1.5 No caso de uma marca diferente das referenciadas neste Edital vir a ser fornecida, a CONTRATADA será notificada do ocorrido devendo se autorizar junto ao fabricante e comprovar o autorização como requisito para emissão da Ordem de Serviço, conforme item 5.2.4, no mesmo prazo estabelecido na Cláusula 5.2, de 10 dias corridos.

3. Passo a abordar tecnicamente ou comentar as alegações da licitante.
4. A licitante entendeu que a exigência trazida no TR de comprovação de autorização (também conhecida como “credenciamento”) junto ao fabricante, nas suas palavras: “*obriga a submissão dos licitantes a terceiros alheios à disputa, ou seja, ao fabricante.*”. O ocorre que provavelmente a licitante confundiu os termos usados na linguagem do TR, pois a referida comprovação de autorização do fabricante é cobrada no TR à **CONTRATADA** e não aos licitantes, ou seja, a condicionante tratada dos itens 2.1.4 e 2.1.5 do TR refere-se a um momento posterior a assinatura do contrato, portanto, em nada obriga os licitantes a apresentação de tais documentos ou comprovações, e não os obriga a submeterem-se a terceiros para entrar, participar ou vencer a disputa.
5. A licitante discorre, ao longo da peça, sobre circunstâncias legais e jurisprudências acerca da suposta condicionante que impugnam, não cabendo neste documento técnico rebater judicialmente seus argumentos, a quem melhor cabe aos setores jurídicos. Porém, parece-nos, salvo melhor juízo, que a licitante impugnou condicionante que de fato não existe no TR, de forma que tais obrigações se dirigem a **CONTRATADA**, como condição para emissão de OS, e não aos licitantes antes ou durante a disputa, não frustrando de nenhuma forma o caráter competitivo do certame.
6. Ainda, sobre outros pontos da impugnação, sigo a análise técnica.
7. A licitante alega que o Edital deve fixar o prazo de garantia e as condições que a licitante contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante independente de ela ser revenda autorizada ou não. Em outro trecho da impugnação a licitante trata de novo os itens impugnados como se fosse exigência de o licitante se revendedor autorizado.
8. Mas os itens 2.1.4 e 2.1.5 não exigem de nenhum licitante, ou mesmo de contratado, que sejam revendedores autorizados. Esta obrigação simplesmente não existe no Termo de Referência. A autorização a que os itens supracitados se referem é a autorização/credenciamento relacionada à preservação da garantia do produto quanto aos serviços de instalação, desinstalação ou manutenção. O item 2.1.4 é claro ao informar que a comprovação da autorização do fabricante a ser demonstrada pela **CONTRATADA** se refere a aquelas **CONTRATADAS** para os serviços de instalação e desinstalação, ou seja, os lotes 1 a 4 do TR.
9. Outrossim, é de amplo conhecimento que os serviços de instalação e desinstalação contratados devem seguir o manual dos fabricantes. Os manuais de todas as marcas de referência trazem como condicionante onipresente para a preservação da garantia complementar à legal que o equipamento seja instalado por empresa autorizada/qualificada/credenciada. Qual seja o termo utilizado em tais manuais, tal qualificação não se confunde com ser um revendedor autorizado, mas apenas que o técnico, empresa ou instalador está habilitada junto ao fabricante para o manuseio técnico do produto de forma que a marca continue garantindo o equipamento contra defeitos de fábrica.
10. Tal exigência a ser realizada após o certame, como está sendo, é comum a muitas contratações e figura apenas como medida de segurança de forma a preservar

a garantia do produto adquirido. Tanto porque a Administração está sujeita a possibilidade de quebras de contrato ou abandono do mesmo por parte de uma contratada ainda dentro do prazo de garantia do produto, necessitando buscar a garantia contra defeitos diretamente junto a outro fabricante. Tal exigência é trazida também no item 3.12: *“Os equipamentos deverão possuir garantia do fabricante, com duração mínima de 1 (um) ano, contados a partir da data de entrega dos referidos materiais”*. A exigência de credenciamento das empresas contratadas para instalação (após o certame) meramente busca preservar tal garantia.

11. Ademais, mesmo considerando que os itens recaem sobre contratadas e não sobre licitantes, esta habilitação para instalação e manuseio de equipamentos de ar condicionado de qualquer marca são de fácil e amplo acesso para qualquer empresa do ramo. Tampouco isso constitui um vínculo objetivo e formal da empresa com os fabricantes da forma que a licitante se expressa na impugnação.
12. A licitante ainda concentra-se na questão da comprovação exigida ser por carta, certificado ou declaração e critica que é desnecessária a exigência de qualquer tipo de declaração expedida pelo fabricante. Mas o próprio item 2.1.4 informa que também cumpre a exigência a mesa informação constante nos sites dos fabricantes. Não há, portanto, limitação por parte do Termo de Referência da comprovação se restringir a documento expedido pelo fabricante.
13. Ainda ignorando que os itens 2.1.4 e 2.1.5 não se aplicam a nenhum momento ou fase da licitação, que se trata de mero credenciamento para preservação de garantia de fábrica na execução de serviços de instalação/desinstalação (especificamente lotes 1 a 4) e que, ainda assim, basta a informação nos sites, a licitante faz um alerta para a possibilidade da formação de *“cartel”*. Tal risco não existe de fato, visto que está claro que o TR aplica tal condição notadamente às **CONTRATADAS** (e não aos **LICITANTES**) para os serviços de instalação/desinstalação (não para o fornecimento dos itens), portanto, está bem claro que a exigência não se aplica a nenhuma fase do procedimento licitatório, que se encerra com a homologação. Em vista disso, não há que se falar também em exigência indevida de documento não previsto nos artigos 27 e seguintes da Lei 8.666/93.
14. Acrescente-se que, após o certame, as **CONTRATADAS** podem ser instadas a apresentar certos documentos após assinatura do contrato e antes da emissão das ordens de serviço, como, por exemplo, a Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA, comprovação de possuir responsável técnico de nível superior e ter a empresa registrada no CREA. Pontuo que esses itens 2.1.4 e 2.1.5 encontram-se no capítulo que trata das **‘justificativas’** do TR. Tais exigências vão se repetir nos itens 4.3, 4.4 e 5.2.4, que estão nos capítulos das **‘obrigações da contratada’** e **‘rotinas de execução do Contrato’**, o que deixa claro que esses itens se referem a fase contratual e não a fase de licitação.
15. A licitante apresenta justificativas legais e jurisprudências de Tribunais de Contas sobre a inadequação dos itens 2.1.4 e 2.1.5, mas claramente o faz por entender de boa fé, ainda que de forma errônea, que tais itens seriam exigências da fase licitatória, o que, como explicado, não é o caso. Ao defender a inadequação dos itens 2.1.4 e 2.1.5 e não a dos itens 4.3, 4.4 e 5.2.4, fica patente que houve uma confusão na interpretação, quando na verdade o termo **“CONTRATADA”** utilizado

nos itens 2.1.4 e 2.1.5 deixam claro que se trata de uma fase já de contratação e não de licitação.

16. Frizo, portanto, que, conforme o Termo de Referência deixa patente:

- A exigência de autorização junto ao fabricante se dá sobre a CONTRATADA, ou seja, não é exigida dos licitantes e não se aplica a nenhuma fase da licitação;
- A mesma exigência se refere às CONTRATADAS para quaisquer dos lotes 1 a 4, que são os serviços de instalação/desinstalação, e não tem nada a ver com os itens de fornecimento;
- Entre as formas de comprovação de autorização o Termo de Referência também admite a apresentação de informação constante em site dos fabricantes;
- Tal autorização, também chamada de credenciamento ou qualificação nos manuais dos fabricantes, se refere meramente a autorização dos prestadores de serviço de instalação/desinstalação e manutenção para manusear os equipamentos de forma a preservar a garantia de fábrica, conforme exigido no manual técnico de qualquer dos fabricantes referenciados;
- Tal autorização exigida na fase contratual tampouco representa um vínculo contratual ou formal com o fabricante, como alega a licitante.
- O Termo de Referência tampouco expressa qualquer exigência para que os licitantes sejam revendedores autorizados, seja para os itens de serviços, seja para os de fornecimento dos equipamentos.

17. Repito, por fim, que a exigência dos itens 2.1.4 e 2.1.5, atacada como inadequada pela licitante, são justificadas na forma do próprio TR como indispensáveis para a manutenção da garantia de fábrica dos equipamentos adquiridos, o que está consonante ao interesse público, portanto NÃO individualizam o produto/serviço, NÃO direciona o certame, e por NÃO serem condição de aceitabilidade das propostas ou de habilitação dos licitantes NÃO restringem a competitividade. Não obstante ter levantado teses de cunho legal, a licitante de fato atacou vícios claramente inexistentes no Termo de Referência.

18. É a informação. Encaminho-a, portanto, à Comissão de Pregão, manifestando-me que a impugnação retro não merece.

Natal, 28 de novembro de 2019.

Artur Nascimento N da Costa  
Seção de Engenharia – SENGE/COADI/SAOF